

TC 025.464/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome - MDS

Responsável: Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53

Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combata à Fome - MDS, em desfavor do senhor Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53, em razão da não execução do objeto do Termo de Responsabilidade 4573/1999 (Siafi389504), “Geração de renda”, com vigência no período de 12/1/2000 a 20/6/2001.

1.1. Termo de Responsabilidade 4573/99 (Peça 1, p. 26-32), assinado em 30/12/1999

1.2. Vigência 10 meses – 20/4/2000 - 20/2/2001

1.3. Ordem Bancária 2000OB001554, de 20/4/2000 R\$ 48.000,00 (Peça 1, p. 38)

1.4. Fundamento legal previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 38 da IN01/97

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

HISTÓRICO

2. Parecer Técnico 457/2014-CPC-TV(DSGM), de 28/10/2014 (Peça 1, p. 3 e 4), complementa a análise do processo de prestação de contas do Termo de Responsabilidade 4573/99 firmado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR.

3. Termo de Reprovação, de 24/10/2014 (Peça 1, p. 7).

4. O Ofício 345/99, de 20/12/1999, da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR (Peça 1, p. 12), encaminhou o Plano de Trabalho para a ação Geração de Renda no município.

4.1 O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 14-18) propôs a Construção de um Centro de Geração de Renda, com 159,60 m², com o intuito de desenvolver cursos profissionalizantes nas áreas de corte e costura, bordado, marcenaria e artesanato, dirigidos a adolescentes, senhoras gestantes e não gestantes e boias frias do município.

5. Em 18/12/2000, a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR emitiu o Ofício 203/2000 (Peça 1, p. 50), encaminhando a prestação de contas do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS-SEAS/99.

6. Em 14/3/2001, o então Ministério da Previdência e Assistência Social encaminhou o Ofício/SEAS/CAPC 602 (Peça 1, p. 52), para a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, informando que foram constatadas a falta dos seguintes documentos na prestação de contas:

- Relatório de cumprimento do Objeto;
- Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, especificando o local, áreas e as condições da edificação;
- Declaração da autoridade competente quanto à boa e regular aplicação dos recursos transferidos;
- Fotos da placa de identificação do projeto, do terreno, da área, das fases e da conclusão da obra, inclusive da parte interna no caso de construção ou reforma.

7. Em 8/5/2001, a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR encaminhou os documentos complementares pelo Ofício 151/2001 (Peça 1, p. 54).

8. O Relatório de Averiguação, de 6/8/2001 (Peça 1, p. 58-76), que investigou a denúncia oferecida pela Associação de Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal concluiu pelo recebimento da denúncia sobre a execução do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99.

9. O Relatório de Averiguação aponta que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social foram para a construção de um Centro de Geração de Rendas na Rua 8 do Município de Faxinal/PR, conforme o projeto arquitetônico, porém, foi constatada a inexistência de qualquer obra em execução no local, indicando que houve comentários de que o Centro de Geração de Rendas do Município de Faxinal/PR seria a obra abandonada da pasteurização do leite.

10. O Relatório de Averiguação apresentou um resumo do processo licitatório do qual foi vencedora a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda que assinou o contrato de construção em 5/5/2000 no valor de R\$ 60.000,00.

11. No Relatório de Averiguação consta tabela de pagamentos efetuados à Construfax Construtora Faxinal Ltda:

Número do Cheque	Data da emissão	Nota Fiscal	Data da NF	Valor em R\$
801450 (contra partida)	12/12/2000	200	4/12/2000	13.792,94
903121	16/5/2000	168	16/5/2000	19.200,00
903122	20/6/2000	176	20/6/2000	10.000,00
3710 (transferência)	21/6/2000	196	23/11/2000	18.800,00
TOTAL				61.792,94

12. O Relatório de Averiguação tem como conclusão que a empresa vencedora do certame licitatório não cumpriu o contrato assinado com a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, pois não foram encontrados indícios de obra no endereço destinado à obra, que a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda recebeu integralmente o valor para a execução da obra, mas que não deu início à edificação.

13. Desta feita, o Relatório de Averiguação opinou pela instauração de uma Comissão Especial de Inquérito.

14. Em 29/10/2001, a Câmara Municipal de Faxinal/PR informou ao então Ministro da Previdência e Assistência Social, que havia instaurado Comissão Especial de Inquérito para investigar a denúncia oferecida pela Associação de Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal, sobre a execução do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99 (Peça 1, p. 56).

15. Em 12/6/2002, a Câmara Municipal de Faxinal/PR informou, ao então Ministro da Previdência e Assistência Social, por meio do Ofício 162/2002 (Peça 1, p. 78), a aprovação, pela Resolução 3/2002 do Relatório de Averiguação apresentado pela Comissão Especial de Inquérito sobre a execução do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99 e encaminhou cópia da referida Resolução e do Relatório (Peça 1, p. 80-108).
16. Em maio de 2004, o Fundo Nacional de Assistência Social expediu o ofício constante da Peça 1, p. 110, notificando o senhor Valdecir Aparecido Poletini para que efetuasse a devolução dos recursos repassados para a execução do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99.
17. Em 28/10/2008, foi emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, o Relatório de Prestação de Contas (Peça 1, p. 112-116).
18. O Relatório relaciona os documentos constantes da prestação de contas apresentada pela municipalidade e esclarece que, devido à denúncia apresentada pela Associação dos Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal, informou que a obra não foi executada, sugere a não aprovação das contas e que fosse efetuada a devolução total dos recursos repassados para a execução da obra.
19. Em 5/11/2008 foi expedido o Ofício 9793/DEFNAS/SNAS/MDS, solicitando ao senhor Valdecir Aparecido Poletini a devolução dos recursos repassados para a execução do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da não aprovação da prestação de contas (Peça 1, p. 118-120).
20. Na mesma data, 5/11/2008, o prefeito que tomou posse em 1/1/2001, senhor Juarez Barreto de Macedo também foi solicitado, por meio do Ofício 9797/DEFNAS/SNAS/MDS a devolver os recursos repassados para a execução do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da não aprovação da prestação de contas (Peça 1, p. 126-128).
21. Também em 5/11/2008 foi emitido o Ofício 9798/DEFNAS/SNAS/MDS (Peça 1, p. 132-134), solicitando à Prefeitura Municipal de Faxinal/PR a devolução dos recursos repassados para a execução do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da não aprovação da prestação de contas.
22. Em 27/11/2008, o senhor Juarez Barreto de Macedo encaminhou, para o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, documento (Peça 1, p. 138-142) esclarecendo que foi prefeito do município de Faxinal/PR no período de 1/1/2001 a 1/1/2005.
23. Informa, também, que ao tomar posse em 1/1/2001 observou a existência de várias irregularidades da gestão anterior e que havia determinado ao Departamento Jurídico do Município que ajuizasse as ações competentes (Peça 1, p. 138-142), e anexa cópia da Certidão da ação movida contra o ex-prefeito Valdecir Aparecido Poletini (Peça 1, p. 144).
24. Relatório do Tomador de Contas Especial 22/2015 (Peça 1, p. 174-186).
- 24.1. O Relatório de TCE elenca os pareceres já citados nesta instrução no item “HISTÓRICO”.
- 24.2. Aponta como irregularidade motivadora da TCE a inexecução total do objeto pactuado no Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, indicando a responsabilidade do senhor Valdecir Aparecido Poletini, ex-Prefeito Municipal de Faxinal/PR, quantificando o débito no valor histórico de R\$ 48.000,00, valor este recebido pela municipalidade pela Ordem Bancária 2000OB001554, de 20/4/2000.
- 24.3. O Relatório de TCE relaciona, também, os ofícios expedidos para diferentes entes do município de Faxinal/PR.
- 24.4. O Relatório de TCE apresenta um resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas (item VII do Relatório de TCE).
- 24.5. O Relatório de TCE concluiu que houve dano ao Erário no valor histórico de R\$ 48.000,00, sob a responsabilidade do senhor Valdecir Aparecido Poletini, ex-Prefeito Municipal de Faxinal/PR.



25. Relatório de Auditoria 1485/2015, da Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 192-194).

25.1. O Relatório de Auditoria faz um apanhado geral dos fatos já descritos nesta instrução, apresentando a mesma conclusão do Relatório de Tomada de Conta Especial 22/2015 (Peça 1, p. 174-186), pela irregularidade das contas, sendo o Sr. Valdecir Aparecido Poletini, ex-Prefeito Municipal de Faxinal/PR responsabilizado pelo débito no valor de R\$ 48.000,00, relativo à Ordem Bancária 2000OB001554, de 20/4/2000.

25.2. O Certificado de Auditoria 1485/2015 (Peça 1, p. 195), assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1485/2015 (Peça 1, p. 196) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 204), acompanham a conclusão do Relatório de Auditoria 1485/2015.

EXAME TÉCNICO

26. Inicialmente a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, foi em desfavor do senhor Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53, em razão da não execução do objeto do Termo de Responsabilidade 4573/1999 (Siafi389504), “Geração de renda”, com vigência no período de 12/1/2000 a 20/6/2001.

27. Ocorre que a Associação de Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal ofereceu denúncia de que o Centro de Geração de Rendas não havia sido construído.

28. O Relatório de Averiguação, de 6/8/2001 (Peça 1, p. 58-76), que investigou a denúncia identificou que houve um processo licitatório para a construção do Centro de Geração de Rendas, sendo vencedora a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37.

29. Também foram identificados os pagamentos efetuados à Construfax Construtora Faxinal Ltda. conforme a tabela a seguir:

Número do Cheque	Data da emissão	Nota Fiscal	Data da NF	Valor em R\$
801450 (contra partida)	12/12/2000	200	4/12/2000	13.792,94
903121	16/5/2000	168	16/5/2000	19.200,00
903122	20/6/2000	176	20/6/2000	10.000,00
3710 (transferência)	21/6/2000	196	23/11/2000	18.800,00
TOTAL				61.792,94

30. Ocorre que a Construfax Construtora Faxinal Ltda- CNPJ: 01.961.751/0001-37 recebeu integralmente o valor para a execução da obra, mas não deu início à edificação.

31. Desta feita, inseriu-se a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37 como responsável solidária com o senhor Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da sua inexecução.

32. Conforme descrito no item “HISTÓRICO”, ficou comprovada a não construção do Centro de Geração de Rendas no Município de Faxinal/PR, assim como o recebimento dos valores para a construção do referido centro pela empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37, que deverá responder pelo débito a seguir, solidariamente com o ex-Prefeito de Faxinal/PR, senhor Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53.

Data	Valor em R\$
16/5/2000	19.200,00
20/6/2000	10.000,00
21/6/2000	18.800,00
Total	48.000,00

32.1. Utilizaremos os valores e datas do quadro constante do item 32, para melhor definir os

valores e datas da solidariedade dos responsáveis.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidário do senhor Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53 e da empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Cabe esclarecer que, após o cumprimento da Citação, quando da análise de mérito, não será proposta a multa ao responsável, posto que a presente tomada de contas especial aportou nesta Corte de Contas no ano de 2015, ou seja, mais de 10 anos após a ocorrência do fato gerador, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão TCU 1441/2016 – Plénário, de 08/06/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53, solidariamente com a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da Prestação de Contas dos recursos repassados para a execução do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99:

Data	Valor em R\$
16/5/2000	19.200,00
20/6/2000	10.000,00
21/6/2000	18.800,00

Valor atualizado até 2/12/2016: R\$ 136.785,60

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PR, 2 de dezembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

José Luiz Campos Pinto

TEFC – Mat. 1855-4